



PARECER JURÍDICO Nº 53/2022

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista”

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre recurso em face ao procedimento licitatório nº 0163/2022, na modalidade concorrência pública nº 002/2022.

O pedido de parecer reporta-se à seguinte situação: alega a empresa Zanco Construtora LTDA EPP que atende perfeitamente aos requisitos presentes no edital, tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica em execução de viaduto.

Ocorre que o edital prevê Atestado de Capacidade Técnica em execução de ponte, entretanto a empresa recorrente alega que a ponte e viaduto são semelhantes em complexidade e estrutura, atendendo assim aos itens previstos no edital.

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer:

DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos, é importante trazer a lume a diferença entre pontes e viadutos. pontes e viadutos são classificadas como obras de Artes Especiais (OAES) com função de transpor obstáculos. Quando estes obstáculos são, cursos d'água, lagos e/ou região sobre o mar essas estruturas são



denominadas pontes, por outro lado quando servem para transpor ruas, rodovias, avenidas, ferrovias, áreas secas, entre outros são denominadas viadutos¹.

Ao encontro disso, a NBR da ABNT n° 7188 apesar de classificar pontes e viadutos como obras de artes especiais traz a seguinte definição:

3.1 ponte estrutura sujeita a ação de carga em movimento, com posicionamento variável, aqui chamada de carga móvel, utilizada para transpor um obstáculo natural (rio, córrego, vale etc.)

3.2 viaduto estrutura para transpor um obstáculo artificial (avenida, rodovia etc.).

3.3 passarela estrutura longilínea, destinada a transpor obstáculos naturais e/ou artificiais exclusivamente para pedestres e/ou ciclistas².

A recorrente alega em breve síntese que não deveria ser inabilitada já que ponte e viaduto são objetos semelhantes e apesar de não ter apresentado atestado técnico conforme item 5.1.2 alínea "m" e "m.1" do edital na modalidade de concorrência pública n° 002/2022, encontra guarida no item do edital supracitado.

De fato, o item em questão prevê que:

“Para comprovação da regularidade fiscal:

[...] m) Atestado(s) de capacidade técnica por execução de obra de características semelhantes à obra objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico indicado pela licitante, (cujo nome deverá constar da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA/CAU, referida na alínea “j” acima), devidamente acompanhado da competente Certidão de Acervo Técnico a que estiver vinculado, contemplando:

m.1) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;”

¹In. INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS. Disponível em: <https://www.ipt.br/noticia/1475-pontes_e_viadutos.htm>. acesso em 08 de setembro de 2022.

²NORMA BRASILEIRA 7188/2013. Disponível em: <https://azdoc.tips/preview/nbr-7188-2013-5c137df0a235a>. Acesso em 08 de setembro de 2022.



Contudo, vale ressaltar que a recorrente em apresentou impugnação ao edital referente ao excesso de exigências referentes ao atestado técnico, e o que mais chama atenção é que foi pedido da recorrente para que fosse exigido somente o atestado técnico com experiência em construção de ponte de no mínimo 50 metros vejamos:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Retirar os itens m.2), m.3), m.4) e m.5) do acervo técnico, mantendo apenas o item m.1) Execução de ponte de concreto armado com no mínimo 50 metros;

Nestes Termos
P. Deferimento

O que causa estranheza, é o fato de uma empresa que alega tamanha experiência em sede de recurso para fins de habilitação, ao impugnar o edital solicitar que fosse deixado somente a alínea “m.1” que previa a experiência em execução de ponte de no mínimo 50 metros e no dia da abertura da documentação não apresentar o atestado técnico pertinente.

Apesar de tamanha desatenção, sabe-se que a qualificação técnico-operacional deve ser comprovada por meio de atestados que demonstrem a execução de obras com conteúdo abrangente, similar, **jamais em atividades exatamente iguais ao objeto em disputa.**

A exceção disso, está no fato de que embora o edital exija capacidade técnica comprovada através de atestados que demonstrem a execução de obra igual ao objeto licitado (ou seja ponte) na prática não causou nenhum tipo de lesão à isonomia ou a competitividade do certame uma vez que compareceram 4 (quatro) empresas participantes no certame.



Apesar da melhor das intenções da administração pública de garantir que a empresa que venha a vencer o certame tenha boa reputação bem como capacidade técnica para realizar a obra, é relevante, nesse aspecto, a conclusão de que embora a execução de ponte seja obra que demande certo nível de complexidade técnica pode perfeitamente ser realizada por empresas do ramo da construção que já tenham construído viaduto, devido ao caráter generalista em que tais empresas podem operar.

Dessa forma, de fato a alínea “m.1” do edital, pode ter dado causa a desistência de potenciais interessadas no certame embora a mesma não tenha sido objeto de impugnação. Pois ainda que uma empresa possuísse um corpo técnico suficientemente qualificado para a execução do objeto da licitação se não tivesse executado a construção da ponte estaria expungida da disputa.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Além do mais, mesmo diante da não existência de impugnação a alínea “m.1” do edital em tempo apropriado e hábil conforme o art. 114 da Lei nº 8.112/1990: “Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade” e Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”



CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, por acolher e prover o recurso interposto pela empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA EPP declarando-a habilitada para as próximas fases do certame.

Encaminhe-se com urgência ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

S.M.J., é o parecer desta Procuradoria.

Abelardo Luz/SC, 08 de setembro de 2022.

LAIS
CRISTINA
BANDEIRA:08
698327940

Assinado de forma
digital por LAIS
CRISTINA
BANDEIRA:0869832794
0
Dados: 2022.09.09
14:04:06 -03'00'

Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Proc. Geral do Município de Abelardo Luz-SC.